



## Secretaria de Estado para o Ensino Superior

**Decreto n.º 21/08  
de 28 de Fevereiro**

Com a aprovação da Lei de Bases do Sistema de Educação, torna-se necessário regulamentar a política de Acção Social no Ensino Superior, que tem como objectivo perspectivar todos os mecanismos passíveis de apoio directo e indirecto aos estudantes que frequentam cursos do ensino superior

Sendo a bolsa de estudo um dos mecanismos de promoção da igualdade de oportunidades no ensino que se pode traduzir na prestação de apoios e complementos educativos (como a isenção de pagamento de propinas, o alojamento em lares ou internatos, alimentação, subsídios, etc.) ou em auxílios económicos directos,

Nos termos dos artigos 66.º e 74.º da Lei n.º 13/01. de 31 de Dezembro, do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### **ARTIGO 1.º (Criação)**

É instituída a Bolsa de Estudo Interna, para apoio a estudantes economicamente carenciados na frequência de cursos do ensino superior no País.

### **ARTIGO 2.º (Regulamento)**

É aprovado o Regulamento da Bolsa de Estudo Interna, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

### **ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.



**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**REGULAMENTO DAS BOLSAS DE ESTUDO INTERNAS**

**CAPÍTULO 1**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente regulamento estabelece um dos mecanismos de apoio social ao prosseguimento dos estudos a estudantes angolanos com aproveitamento académico de referência e que sejam economicamente carenciados, bem como, aos beneficiários do regime de protecção especial.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

A bolsa de estudo interna é um dos instrumentos de aplicação da política de Acção Social no Ensino Superior através do auxílio ou da comparticipação do Estado nos encargos dos estudantes para a frequência de um curso neste subsistema de ensino.

**ARTIGO 3.º**  
**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Bolsa de estudo interna — o subsídio de natureza pecuniária, de valor variável, concedido a estudantes que frequentem o Ensino Superior, no País e que satisfaçam os critérios estabelecidos neste diploma;
- b) Agregado familiar — o conjunto de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação, independentemente da sua idade e da sua situação profissional;



- c) Economicamente carenciados — todos os estudantes cujo rendimento mensal do agregado familiar é inferior a quatro salários mínimos;
- d) Mudança de localidade — a escolha de um curso de interesse para o desenvolvimento local, desde que o mesmo não seja ministrado por nenhuma instituição de ensino superior do local em que o candidato é residente, ficando obrigado a residir na localidade em que se situa o estabelecimento de ensino.

#### **ARTIGO 4.º** **(Encargos)**

1. A bolsa de estudo interna é suportada pelo Orçamento Geral do Estado, para custear dois tipos de encargos:
  - a) encargos fixos e;
  - b) outros encargos.
2. Constituem encargos fixos, as despesas com:
  - a) matrícula;
  - b) inscrição;
  - c) propina.
3. Constituem outros encargos as despesas com:
  - a) alimentação;
  - b) transporte escolar;
  - c) bibliografia;
  - d) alojamento.



## **CAPÍTULO II** **Atribuição de Bolsa**

### **ARTIGO 5.º** **(Critérios para a concessão da bolsa)**

1. São critérios gerais para concessão e renovação da bolsa de estudo interna:
  - a) o aproveitamento académico de referência;
  - b) a carência de recursos do agregado familiar;
  - c) o comportamento exemplar do estudante;
  - d) a idade regulamentar para frequentar o ensino superior.
2. São critérios especiais para a concessão e renovação da bolsa de estudo, além das descritas no número anterior, os seguintes:
  - a) a excelência no desporto, na cultura e a revelação de talentos em geral;
  - b) a morte ou a invalidez de um dos progenitores;
  - c) a mudança de localidade.
3. Exceptuam-se da condição a que se refere a alínea c) do número anterior, os estudantes órfãos, que vivam às expensas do Estado.
4. A classificação a que se refere a alínea a), b) e c), do n.º 1 do presente artigo. é feita mediante declaração confidencial emitida por três entidades idóneas da instituição de ensino.

### **ARTIGO 6.º** **(Beneficiários do regime de protecção especial)**

1. Beneficiam igualmente de bolsa de estudo interna, o antigo combatente, deficiente de guerra e os seus descendentes, bem como o familiar de combatente tombado ou perecido, nos termos da Lei nº 13/02, de 15 de Outubro. do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra.



2. Para efeito de execução do disposto no número anterior, é definido uma quota de bolsas a ser preenchida pelos candidatos pertencentes a essas categorias.

### **ARTIGO 7.º** **(Estudantes carenciados)**

1. Os candidatos devem fazer prova de que por si ou através dos rendimentos do agregado familiar não possuem meios necessários à prossecução dos seus estudos.

2. Constitui excepção ao disposto no n.º 1 do presente artigo, o antigo combatente, o deficiente de guerra e os seus descendentes, e os familiares do combatente tombado ou perecido.

### **CAPÍTULO III** **Composição da Bolsa**

#### **ARTIGO 8.º** **(Tipo de bolsa)**

1. A bolsa de estudo pode ser do tipo A B C D ou E, a fixar caso a caso, uma vez ponderada a situação concreta do candidato.

2. A bolsa de estudo do tipo A, visa subsidiar a totalidade dos encargos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 4.º

3. A bolsa de estudo do tipo B, visa subsidiar os encargos fixos, e outros encargos previstos nas alíneas a), b) e c), do n.º 3 do artigo 4.º

4. A bolsa de estudo do tipo C, visa cobrir os encargos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

5. A bolsa de estudo do tipo D, visa cobrir apenas os encargos fixos.

6. A bolsa de estudo do tipo E, visa cobrir apenas os outros encargos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 4.º

7. A bolsa de estudo para cobrir as despesas com o alojamento é reservada aos estudantes que preencham os critérios estabelecidos na alínea d) do artigo 3.º



**ARTIGO 9.º**  
**(Periodicidade da bolsa)**

1. A bolsa de estudo é concedida anualmente e é atribuída durante os 10 meses que constituem o ano académico.
2. Os outros encargos podem ser atribuídas durante 12 meses.
3. A bolsa de estudo é prorrogada automaticamente pelo período de duração do curso, mediante apreciação positiva da informação anual prestada pela instituição de ensino superior que o estudante frequenta.

**ARTIGO 10.º**  
**(Idade limite para a concessão de bolsa de estudo)**

1. A bolsa de estudo pode ser concedida a cidadãos angolanos em idade não superior a:
  - a) 25 anos, para a frequência de cursos de graduação;
  - b) 35 anos para a frequência de cursos de pós-graduação.
2. O limite de idade estabelecido no n.º 1 deste artigo não se aplica ao antigo combatente ou portador de deficiência de guerra e aos descendentes, nem aos familiares dos combatentes tombados e perecidos.

**ARTIGO 11.º**  
**(Candidatos estrangeiros)**

As candidaturas dos cidadãos estrangeiros só são aceites, para a frequência de cursos, no âmbito dos acordos bilaterais em que o Governo da República de Angola seja parte.



## CAPÍTULO IV Apresentação das Candidaturas

### ARTIGO 12.º (Instrução do pedido)

1. A atribuição da bolsa de estudos é requerida para um ano lectivo, nos termos do presente diploma.
2. Os candidatos à bolsa de estudos devem formular o seu pedido dirigido ao Secretario de Estado para o Ensino Superior, em modelo próprio, devidamente preenchido e no prazo estipulado, acompanhado de:
  - a) fotocópia do bilhete de identidade;
  - b) declaração com notas discriminadas do 2.º ciclo do ensino secundário, ensino médio ou equivalente;
  - c) atestado médico, comprovativo do bom estado de saúde, compatível com a regular frequência do curso para que pretende a bolsa;
  - d) declaração de vencimento dos pais ou encarregados de educação;
  - e) outros rendimentos recebidos, a qualquer título pelos pais ou encarregados de educação e pelo candidato caso trabalhe;
  - f) declaração de vencimento do candidato, se for trabalhador;
  - g) atestado de agregado familiar;
  - h) cinco fotografias tipo passe;
  - i) documento comprovativo de situação militar regularizada, para os candidatos com idade igual ou superior a 18 anos;
  - j) documentação comprovativa de que é antigo combatente ou portador de deficiência de guerra ou seu descendente.
3. Estão excluídos das exigências contidas na alínea d) os candidatos órfãos que vivam às expensas do Estado.



4. O pedido deve dar entrada na instituição de ensino onde o requerente se encontre inscrito, que por sua vez encaminha ao Instituto Nacional de Bolsas de Estudos (INABE).
5. A Secretaria de Estado para o Ensino Superior pode solicitar, sempre que considere necessário, elementos complementares para a apreciação do pedido.

#### **ARTIGO 13.º (Indeferimento do pedido)**

É causa de indeferimento do pedido:

- a) a inobservância do cumprimento dos critérios estabelecidos;
- b) a sua entrega fora do prazo definido;
- c) a instrução incompleta do processo;
- d) a não entrega dos elementos complementares solicitados;
- e) prestação de falsas declarações

#### **ARTIGO 14.º (Prazos)**

1. O processo para atribuição das bolsas de estudo está aberto, nos dois primeiros meses do ano académico, para os estudantes que ingressem pela primeira vez no ensino superior.
2. Os estudantes que já se encontram a frequentar um curso de ensino superior, devem dar entrada do seu pedido no mês de Janeiro.

#### **ARTIGO 15.º (Direitos do bolseiro)**

São direitos do bolseiro, para além dos previstos nos estatutos e regulamentos das respectivas instituições de ensino:

- a) usufruto da bolsa de estudo na modalidade que lhe for concedida;





- b) auxílio que possa vir a obter nos termos da legislação escolar;
- c) viagem de ida e volta paga pelo Estado, no início e no fim da sua formação.

**ARTIGO 16.º**  
**(Deveres do bolseiro)**

1. São deveres do estudante bolseiro, para além dos previstos nos estatutos e regulamentos das respectivas instituições de ensino:

- a) ter comportamento moral e cívico irrepreensíveis;
- b) ter bom comportamento académico;
- c) apresentar anualmente à Secretaria de Estado para o Ensino Superior a documentação comprovativa do aproveitamento académico;
- d) prestar todas as declarações e informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes;
- e) não mudar de curso sem autorização prévia das autoridades competentes;
- f) não abandonar o curso ou estágio antes de o completar, salvo por motivo considerado válido pelos órgãos que atribuíram a bolsa;
- g) cumprir com o presente regulamento e outras disposições que lhe forem aplicáveis;
- h) dar conhecimento de todas as circunstâncias que possam afectar o normal rendimento escolar;
- i) velar pela manutenção dos bens materiais postos à sua disposição.

2. Durante o período de formação, caso seja trabalhador devidamente autorizado pelo órgão empregador, mantém-se vínculo laboral do bolseiro ao centro de trabalho de origem ou organismo de tutela, ao qual deve, em princípio, continuar vinculado depois de terminado o curso ou estágio, nos termos do estatuto do trabalhador estudante.



**ARTIGO 17.º**  
**(Perda do direito a bolsa)**

1. Perdem o direito à bolsa os beneficiários que:
  - a) não se matricularem no curso ou estágio para que a requereram;
  - b) faltarem aos deveres do bolseiro consignados no presente regulamento e noutras disposições que lhe forem aplicáveis;
  - c) reprovarem em mais de um ano lectivo, salvo por motivo de saúde grave comprovado pela Junta Nacional de Saúde;
  - d) revelarem mau comportamento escolar, moral e cívico;
  - e) deixarem de ser economicamente carenciados; fi prestarem falsas declarações;
  - f) receberem mais de uma bolsa ou subsídio de estudo;
  - g) forem reincidentes em fraude académica.
2. A bolsa pode ainda ser suspensa ou cancelada, nas situações seguintes:
  - a) por incumprimento das suas obrigações, por força das quais lhe foi atribuída;
  - b) por cumprimento do serviço militar;
  - c) por falecimento do bolseiro.
3. O estudante, que por razões de prestação do serviço militar tiver a sua bolsa cancelada, pode retomar o direito à percepção da mesma, desde que cumpra os requisitos necessários para o efeito.
4. A primeira reprovação, bem como, a fraude académica têm como consequência a redução em 50% do valor da bolsa de estudo no ano académico seguinte.



### **ARTIGO 18.º** **(Sanções)**

1. A prestação de falsas declarações ou a omissão de dados, implica o cancelamento da bolsa de estudo e a privação do direito a quaisquer outros benefícios sociais, por um período de três anos lectivos.
2. Nos casos previstos nas alíneas a), d), e), f) e g) do n.º 3 do artigo anterior, fica o titular do agregado familiar do bolseiro, se este for menor, responsabilizado pelo reembolso das quantias indevidamente recebidas em relação ao ano em que os factos se verificaram, e, se for maior, o próprio bolseiro, acrescidos de uma multa igual ao valor do salário mínimo.

## **CAPÍTULO V** **Disposições Finais**

### **ARTIGO 19.º** **(Trabalhador estudante)**

O trabalhador estudante rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 20/90, de 15 de Dezembro.

### **ARTIGO 20.º** **(Portador de deficiência física ou sensorial)**

O estudante com necessidades educativas especiais, devidamente comprovada, beneficia de uma bolsa especial a fixar caso a caso pela Secretaria de Estado para o Ensino Superior.

### **ARTIGO 21.º** **(Declaração de compromisso)**

1. O estudante bolseiro para a percepção do subsídio correspondente ao tipo de bolsa de estudo a que tem direito, deve assinar uma declaração de compromisso a emitir pelo Instituto Nacional de Bolsas de Estudos (INABE).
2. Na declaração de compromisso consta entre outras uma cláusula, que estabeleça a obrigatoriedade de prestação de serviços na administração pública, de acordo com os critérios de ingresso estabelecidos na legislação em vigor por um período máximo equivalente ao da percepção da bolsa de estudo.



3. Para efeito de começo da contagem do período previsto no número anterior, deve-se ter em conta o ano da conclusão da formação do estudante bolseiro.

**ARTIGO 22.º**  
**(Órgãos de execução)**

1. O Instituto Nacional de Bolsas de Estudo (INABE) deve velar pela aplicação do presente regulamento e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.
2. Toda a informação referente às bolsas de estudo, deve ser concentrada no Instituto Nacional de Bolsas de Estudo (INABE).

**ARTIGO 23.º**  
**(Fixação de quotas, cursos e valores)**

1. O Secretário de Estado para Ensino Superior fixa por despacho as quotas anuais de bolsas de estudo por província e os cursos de ensino superior a priorizar na concessão de bolsas de estudo.
2. O valor das propinas e o valor das bolsas de estudo devem ser fixados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado para o Ensino Superior.